



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35395.001013/2007-79
Recurso nº 143.099 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 206-01.338
Sessão de 05 de setembro de 2008
Recorrente CITROVITA AGRO PECUÁRIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 07/07/2006

CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES.

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/07/2006

**PREVIDENCIÁRIO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO - AUTO DE INFRAÇÃO -
RELEVAÇÃO.**

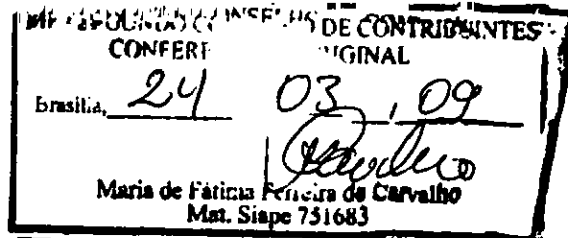
A elaboração de GFIP em desacordo com as formalidades especificadas pela SRP, constitui infração ao prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFÉRENTES ORIGINAL
Brasília, 24 03 09
Maria de Fátima...
Mat. Siage 751683

CC02/C06
Fls. 251



ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de responsabilização dos sócios; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Sérgio Mello Almada de Cillo, OAB/SP nº 246822.

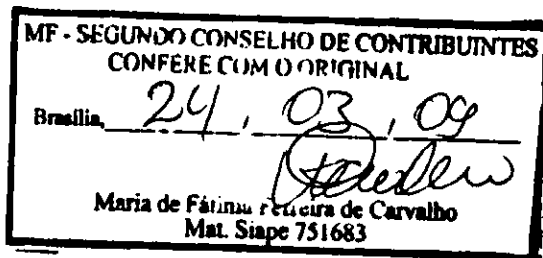
ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ANA MARIA BANDEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado), Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 07/07/2006, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, que consiste em apresentar a GFIP/GRFP em desconformidade com as formalidades especificadas no respectivo Manual de Orientação.

No presente caso, a empresa informou na GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social trabalhadores contribuintes individuais com o código de segurados empregados, o que gerou contribuições previdenciárias acima do valor real. Também foi utilizado o código FPAS 507 quando deveria ter sido utilizado o FPAS 825.

A multa aplicada está prevista nos art. 92 e 102 da lei nº 8.212/91 c/c art. 283, *caput* e § 3º e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999.

A notificada apresentou defesa tempestiva (fls. 64/67) onde alega que em que pese o efetivo recolhimento das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos autônomos, ao informar na respectiva guia o código acabou equivocando-se e preenchendo com o código 13 o campo que deveria ser preenchido com o código 15.

Entende que o presente auto é infundado pois a impugnante apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados. O fato de o documento ter sido declarado com dados equivocados não nega a sua apresentação à fiscalização. Considera que se não tivesse apresentado documento algum a presente autuação até poderia ser admitida.

Foi emitido Relatório Fiscal Complementar (fl. 199) para a discriminação correta dos co-responsáveis. As empresas Citrovita Agro Industrial Ltda, Companhia Nitroquímica Brasileira e Votorantim Participações S/A que constaram no relatório de co-responsáveis como “sócio-gerente”, passaram a figurar somente como “sócio”. Demais pessoas físicas que haviam sido incluídas na condição de “sócios” foram excluídas, permanecendo os diretores da empresa conforme atas constantes no processo.

Intimada do Relatório Fiscal Complementar, a notificada apresentou nova defesa (fls. 203/211) onde alega ausência de motivação para incluir as sócias e seus respectivos diretores como co-responsáveis pelo débito imputado à impugnante.

Pela Decisão-Notificação nº 21.038/0090/2007 (fls 214/219), o lançamento foi considerado procedente.

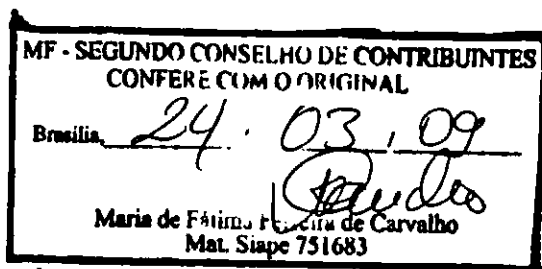
Contra tal decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo (fls. 225/238) onde repete as alegações apresentadas em defesa.

A recorrente apresentou liminar que garantiu o direito de recorrer independentemente do depósito recursal.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' followed by a vertical line and a small loop.



Voto

Conselheira ANA MARIA BANDEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Como questão preliminar a recorrente alega a indevida responsabilização das pessoas físicas dos diretores.

Cabe esclarecer que os co-responsáveis mencionados pela fiscalização não são responsáveis solidários e não figuram no pólo passivo do presente lançamento.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

"Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);"

Portanto, rejeito tal preliminar.

No mérito, a recorrente entende que não poderia ter sido autuada pelo preenchimento incorreto da GFIP uma vez que entregou tal documento e que efetivou o recolhimento da contribuição dos autônomos que lhe prestaram serviços.

A obrigação acessória não se confunde com a obrigação principal. Assim, ainda que o contribuinte tenha recolhido as contribuições decorrentes dos serviços prestados pelos autônomos, tal fato não é razão suficiente para desconstituir a presente autuação.

Constitui fato gerador da obrigação acessória qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não constitua a obrigação principal.

O descumprimento de obrigação acessória sujeita o infrator à multa de acordo com a legislação previdenciária, ou seja, tanto a obrigação quanto a multa aplicada tem previsão na legislação.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
POSSUI O ORIGINAL
Bênção 24 03 09
Maria de Fátima Figueira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

In casu, a obrigação encontra-se prevista no art. 32, inciso IV, parágrafos 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999 e a multa aplicada encontra respaldo nos art. 92 e 102 da lei nº 8.212/91 c/c art. 283, *caput* e § 3º e art. 373 do Decreto nº 3.048/1999.

Assevere-se que a não entrega da GFIP, conforme argüiu a recorrente, também se constitui em descumprimento de obrigação acessória, porém, esta não se confunde com a que ensejou a presente autuação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de setembro de 2008


ANA MARIA BANDEIRA